

CURSO DE DIREITO

JHONATHAN KARLOS MOURA DE FREITAS

**RISCO DA INADIMPLÊNCIA E OS IMPACTOS DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO AGRONEGOCIO**

**Rondonópolis-MT
2024**

CURSO DE DIREITO

JHONATHAN KARLOS MOURA DE FREITAS

**RISCO DA INADIMPLÊNCIA E OS IMPACTOS DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO AGRONEGOCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Mateus Augusto Cardoso de Almeida

Professor da Disciplina: Prof. Junior Sergio Marim

**Rondonópolis-MT
2024**

JHONATHAN KARLOS MOURA DE FREITAS

**RISCO DA INADIMPLÊNCIA E OS IMPACTOS DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO AGRONEGÓCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Rondonópolis, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em _____

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIFE

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIFE

Professor(a) Orientador(a):
Departamento de Direito – FASIFE

Dedico este trabalho a toda minha família,
que me deram apoio durante esse tempo,
e me incentivaram a não desistir, se ser
persistente na concretização desse sonho.

AGRADECIMENTOS

- Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida.

- Meu maior agradecimento é dirigido aos meus pais, Valdevan e Marcia, por terem sido contínuo ao apoio em todos esses anos, ensinando-me, principalmente a importância da construção e coerência dos meus próprios valores, me incentivando a crescer e construir minha dignidade.

- Agradeço também ao meu Irmão Diego, e minha cunhada Carolina, pessoas que sempre posso contar, não poderia deixar de agradecer a minha prima Wiviane Karla e seu esposo Mauricio Castilho, pelo incentivo que puderam me passar e compartilhar de suas experiências profissionais, as minhas avós Maria Camilo e Eronice Alves, aos meus avôs Otavio Freitas (in memoriam) e Ismar de Moura (in memoriam), a minha madrastra Maria Pena, que também me concedeu a experiência em ter duas irmãs de coração Nicolle e Barbara, ao saudoso que durante anos entrou em sua farda com o ofício de defender a sociedade dos perigos, que em casa sempre agradeceu sua família concedendo a dádiva de ser um excelente pai e um ótimo esposo, edificou seu lar e soube como aproveitar a vida por muitos anos, me permitiu fazer parte desses momentos e conhecer lugares onde não imaginava estar, dedico a bravura e saudação a Alcides Borges (in memoriam).

- Agradeço aos meus amigos que me acompanharam nessa jornada durante esses anos todos, tivemos muitos momentos de alegria e de desafios mais enfim conseguimos vencer.

- Agradeço aos meus professores, que puderam transmitir seu conhecimento no decorrer dessa jornada.

EPIGRAFE

Representar é aprender a viver além dos
levianos sentimentos, na verdadeira
dignidade.

Guimarães Rosa

FREITAS, Jhonathan Karlos Moura de. Risco da Inadimplência e os Impactos da Recuperação Judicial no Agronegócio. 2024. 36 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Fasipe, Rondonópolis, Mato Grosso, 2024.

RESUMO

Neste trabalho destacou-se o conceito de empresário, bem como o empresário rural, que nos dias atuais passou a se destacar no mundo corporativo e que grande relevância, nesse meio e diante do cenário que pode apresentar instabilidade econômica advinda de diversos fatores, como uma forma de ganhar folego entra a importância da Recuperação Judicial, trazida como ferramenta de proteção a empresa, e como forma de reduzir o risco de falência e viabilizar as instituições empresariais tenham chance de se recuperar, no entanto, se analisar por outro ângulo os riscos trazidos oriundos dessas inadimplências, podem causar junto aos credores que fazem parte desse processo, podendo desencadear um efeito cascata. Dessa forma buscou-se através dos conceitos pesquisados em sites oficiais, atribuído a legislação, informações sobre os índices de recuperação judicial, seus riscos e suas consequências. Visando apresentar o que a lei 11.101/2005, traz como garantias e proteções ao credor e ao devedor. Apresentar o conceito de empresa e empresário rural, que com o passar dos anos o agricultor como figura de pequeno produtor rural, amadureceu e desenvolveu as necessidades de tornar-se um empresário do ramo agropecuário, área que é um ponto forte no Brasil, com enfoque na região centro oeste.

Palavras-chave: Recuperação judicial; Produtor Rural; Lei.

FREITAS, Jhonathan Karlos Moura de. **RISK OF DEFAULT AND THE IMPACTS OF JUDICIAL RECOVERY IN AGRIBUSINESS**. 2024. 36 pages. Course Conclusion Work (Graduation in Law) – Faculty Fasipe of Rondonópolis, Mato Grosso, 2024.

ABSTRACT

In this work, the concept of entrepreneur stood out, as well as the rural entrepreneur, who nowadays has come to stand out in the corporate world and has great relevance, in this environment and in the face of the scenario that can present economic instability arising from several factors, such as a way to gain momentum comes the importance of Judicial Recovery, brought as a tool to protect the company, and as a way to reduce bankruptcy and enable business institutions to have a chance to recover, however, if you analyze the risks arising from these from another angle Defaults can cause a cascade effect with creditors who are part of this process. In this way, through the concepts of research on official websites, attributed to legislation, information was sought on judicial recovery rates, their risks and their consequences. Aiming to present what law 11,101/2005 provides as guarantees and protections for creditors and debtors. Present the concept of company and rural entrepreneur, which over the years, the farmer as a figure of small rural producer, has matured and developed the needs to become an entrepreneur in the agricultural sector, an area that is a strength in Brazil, with a focus on in the central west region.

Keywords: Judicial Recovery; Rural Producer; Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

RJ – Recuperação Judicial

CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada

PIB – Produto Interno Bruto

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITO DE EMPRESA	10
2.1 CONCEITO DE EMPRESARIO	10
2.2 CONCEITO DE EMPRESARIO RURAL	11
3 HISTÓRIA DA AGRICULTURA NA REGIÃO CENTRO-OESTE	12
3.1 IMPORTÂNCIA DO SETOR AGRÍCOLA NO PAÍS.....	13
3.2 NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS NO SETOR.....	13
4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
4.1 CONCEITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	17
4.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	17
5 RISCO DA INADIMPLENCIA NO AGRONEGOCIO	18
6 LEI 11.101/2005	22
6.1 PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS.....	22
6.2 HOLD OUT	23
6.3 CROWN DOWN.....	24
7 FUNÇÃO SOCIAL DO AGRONEGÓCIO	25
7.1 PRINCÍPIO DA SUPERAÇÃO DO DUALISMO PENDULAR.....	26
7.2 TEORIA DA DIVISÃO EQUILIBRADA DE ÔNUS.....	27
8 IMPACTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO AGRONEGÓCIO	29
8.1 EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS	30
8.2 IMPACTOS FINANCEIROS E OPERACIONAIS	30
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A agropecuária tem um papel fundamental no processo alimentar da população mundial, o Brasil tem um papel relevante nessa produção, devido suas terras férteis e propícias ao cultivo de diversas variedades na sua cadeia produtiva, bem como pela grandiosa criação de gado, fazendo com que o peso da sua balança comercial diante de números expressivos na produção e exportação de commodities, deixe o país nos holofotes do mundo.

No início a agropecuária era tratada de maneira familiar, e menos mecanizada, contando com o serviço braçal e maior número de pessoas no campo realizando o trabalho, que também acabava acarretando maior morosidade na realização de tais atividades, gerando atraso no processo, pois devido a atividade também necessitar de épocas específicas para o plantio, vem junto a necessidade de mão de obra, nem sempre era encontrado pessoas ou número suficiente para realização da atividade seja plantio ou colheita, que como já sabido possui épocas certas de semear para que se tenha bons rendimentos e boa produtividade.

Com o passar dos anos e o aumento da população, a necessidade de se produzir cada vez mais, junto com o avanço da tecnologia, houve maior necessidade de produção no campo, que aliado a tecnologia seria uma das formas de se aumentar a produtividade e ter maior eficiência e eficácia durante toda safra, com a chegada de maquinários e a modernização da zona rural, necessitou de reformular sua estrutura, passando a ter a necessidade de se investir, trazer caixa para tal modernização, diante dessa situação se abre as portas das inúmeras linhas de crédito para estruturação e desenvolvimento do setor, bem como se abre a necessidade de olhar para o meio ambiente, que a final é suma importância, para

uma boa fazendo com que o sucesso da atividade, seja favorável na honra para com seus credores.

Diante de tantos fatores que acercam o setor, englobando riscos para os produtores rurais, bem como todos os empresários envolvidos no ramo, vê-se a necessidade de uma legislação para regulamentar a situação de riscos financeiros no setor.

O agronegócio desempenha um papel fundamental na economia brasileira, representando cerca de 27% do PIB do país em 2021. No entanto, como qualquer setor econômico, enfrenta desafios, incluindo o risco de inadimplência e a necessidade de recuperação judicial para superar crises financeiras. Nesta monografia, exploraremos os impactos da recuperação judicial no agronegócio, considerando a natureza das dívidas, o registro da atividade e os aspectos econômicos envolvidos.

2 CONCEITO DE EMPRESA

Uma empresa vai além de um CNPJ, é o nascimento de uma organização além das paredes de um escritório bem como as telas dos computadores.

“Uma organização é um sistema de atividade conscientemente coordenadas de duas ou mais pessoas, a fim de alcançar objetivos específicos”. Chiavenato (1998, p.23).

Conforme define CHIAVENATO Idalberto, empresa é um sistema de atividades que é coordenada por duas ou mais pessoas, ou seja, deve se haver objetivos específicos para que o negócio de certo; nessa mesma linha podemos citar a importância dos objetivos e das decisões que precisa ser tomada no momento correto, para uma boa administração de uma empresa; essa empresa ou organização melhor dizendo, possui sua função além de fornecer algum material ou mão de obra para a sociedade, no qual além de visar lucro aos seus proprietários também agrega no desenvolvimento local.

2.1 CONCEITO DE EMPRESARIO

Conforme abordado no código civil, o empresário é a pessoa que exerce atividade econômica, no qual se produz ou faz a circulação de mercadoria de bens e serviços, assim descrito pelo código civil:

Art.966 Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (Artigo 966 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) acessado em 28 de maio de 2024.

2.2 CONCEITO DE EMPRESARIO RURAL

Conforme traz Ulhoa Fábio, a atividade exercida no meio rural tendo alguns fatores primordiais conceitua o empresário rural.

A atividade rural geralmente é exercida no meio rural. Isso é feito, mediante alguns fatores como materiais, culturais, econômicos ou jurídicos, como ensina Fábio Ulhoa (2009, p.75).

Já ao analisarmos a legislação conforme nos traz o código civil 2002; o empresário rural se trata da teoria em que sua principal profissão seja no meio rural.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10674521/artigo-971-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>) acessado em 22 maio 2024.

O produtor rural que assim é mais bem conhecido, possui até os dias de hoje uma imagem de pequeno agricultor na zona rural, porém sabemos que não é mais assim, o produtor rural se modernizou, investiu, necessitou de troca ou adquirir novos equipamentos e meios de trabalho, para que se possa desenvolver suas atividades com maestria, melhorando sua produtividade; a tecnologia chegou no campo e bateu a sua porta, o produtor abre para que a mesma possa se adentrar, fazendo toda uma revolução.

Tais mudanças trouxe além da produção e rotina de trabalho, necessidades complementares, fazendo com que seja necessário aplicação de recursos e aportes financeiros, assumindo riscos, e compromissos.

3 HISTÓRIA DA AGRICULTURA NA REGIÃO CENTRO-OESTE

A região centro oeste composta pelos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, e Distrito Federal, abrange a aproximadamente 19% do território nacional, conforme estudos essa região foi ocupada em meados do século XVII, a princípio com o encontro de minérios em seu subsolo.

Posteriormente General Câmara, que atuou na sua porção sul, a levar para o sul do Brasil informações sobre a potencialidade do centro este, sendo terras planas e de grande potencial agrícola, bem como da pecuária.

Com a Proclamação da República em 1889, apareceu várias agitações e conflitos no estado do Rio Grande do Sul, entre os republicanos e federalistas causando uma revolução de 1892 a 1895, acontecendo a saída de considerável do número populacional do Sul para o Centro Oeste, em busca de tranquilidade e prosperidade, a final o solo do centro oeste era muito propício a agropecuária.

Partiram do Rio grande do Sul, as levas que se dirigiram a Mato Grosso, qual novas bandeiras, que não mais voltariam aos “pagos”, mas, enchendo os claros que os esperavam nas fronteiras despovoadas do extremo oeste do Brasil, em Mato Grosso. Em quase todos os municípios do Rio Grade do Sul, e principalmente em São Luiz Gonzaga e São Borja, organizavam-se as comitivas, compostas de cinquenta, cem e mais pessoas, onde vinham famílias inteiras, conduzidas por carretas puxadas a bois, e as quais se agregavam cavaleiros e até gente que, desprovida de outros recursos, viajam a pé (ROSA, 1962, P.37).

Com a chegada dessas pessoas foi dado início as primeiras produções agrícolas na região centro oeste, onde até hoje se se observa famílias sulistas como produtores em potencial na região de Mato Grosso.

3.1 IMPORTÂNCIA DO SETOR AGRÍCOLA NO PAÍS

O ano de 2023 o PIB (Produto Interno Bruto) representa 12,2% segundo estudo realizado pelo IPEA, impulsionado pela região centro oeste mais expressamente em Mato Grosso puxado pelas commodities de Soja, Milho e Algodão, no qual os campos Matogrossenses são donos de 21,1% do valor da produção nacional, que atrelado a nível de Brasil o agronegócio soma 24,4% do PIB do País.

Setor atualmente emprega em torno de 220,64 mil pessoas, no ano de 2023, conforme pesquisa realizada pelo CEPEA; com esse número de pessoas outros setores acabam sendo puxados para o crescimento, como o comércio e a construção civil.

Diante do crescimento e os números mostrados nos meios de comunicação podemos observar que o agronegócio impulsiona todo país, em especial o Mato Grosso e a região centro este.

3.2 NECESSIDADE DE INVESTIMENTOS NO SETOR

Há alguns anos a agricultura e a pecuária, possuíam um sistema de trabalho totalmente manual, desde seu plantio até sua colheita, bem como lidar com os animais, era morosa e necessitava de um número de pessoas significativas para que se pudesse realizar a safra ou dominar os rebanhos, o campo não possui estrutura muito menos se pensava em tecnologia naquela época, e quando se cogitava algo sobre seria inviável devido os custos tanto de importação quando para chegar até as áreas produtivas.

A partir desse ponto foi desenvolvendo novas técnicas de manejo, e conhecendo a tecnologia e do que ela seria capaz de fazer; com incentivos governamentais, surgiram as primeiras linhas de crédito e financiamento mediante os bancos, abertura das importações para compra de maquinários, e incentivos de empresas do ramo a se instalar no Brasil, facilitando assim a compra para os produtores.

Tal necessidade de investimentos se deu com o aumento da população, alguns lugares onde não se via nada, iniciaram pequenos povos, dando início ao que hoje se tornou cidades e até grandes centros, com esse aumento cada vez maior, foi necessário aumento da produção, reduzindo o tempo de manejo durante as

safras, no decorrer do ano, para suprir essa demanda foi necessário investir em tecnologia atrelado a maquinários de porte maiores fazendo com que o tempo de trabalho fosse otimizado e eficiente, uma vez que, as maquinas conseguem trabalhar por horas sem necessidade de descanso, e com um quadro de pessoas envolvidas bem menores.

Entretanto para aquisição de tais implementos, é necessário dispor de caixa com valores significativos para que se possa custear tais equipamentos; a abertura de linhas de crédito facilitou para os produtores do campo a compra de diversos equipamentos, custeio de safras e a fins, em contrapartida ele acaba por contrair uma dívida para pagar.

4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O mundo corporativo, é cheio de riscos que advém de diversos setores como, política, economia, fatores climáticos, moeda estrangeira tendo como base o dólar.

Tal série de fatores vem se mostrando de grande relevância também para o mercado do agro, setor em expansão e de grande importância para o país como um todo com enfoque na região centro oeste, que já vem há alguns anos praticando a agricultura em especial no estado de Mato Grosso, bem como nos demais a sua volta que estão iniciando maior expansão na atividade.

O produtor rural, na maioria das vezes inicia suas atividades na modalidade pessoa física com terras arrendadas ou próprias adquiridas ou herdada de seus pais e familiares, que com o passar dos anos vai-se agregando conhecimento, e visão de expansibilidade de suas produções, através de novos maquinários mais modernos, contratação e capacitação de pessoas, investimentos necessários para maior produtividade, com alto índice de eficiência e eficácia.

Como todos sabemos tais investimentos requer de disponibilidade de capital, para a presente evolução no campo, que até então era feita de forma manual, dependendo de um abundante número de pessoas para realização de uma simples atividade no campo.

Diante disso entra juntos as instituições financeiras, as famosas linhas de crédito rural, tomando como objetivo financiar o produtor e poder proporcionar a expansão de seus negócios, tais linhas de crédito muito utilizada para incluir recursos e fluxo no caixa do produtor.

Em contrapartida estamos lhe dando com fatores de altos riscos, como a inadimplência, que agregada a outros componentes de peso, como moeda, clima,

custos, importação e preço de mercado; que se ganha força mediante um leque de fatores, internos e externos para dificuldades financeiras e pagamentos de credores, e direitos trabalhistas fazem parte do rol de prejudicados.

Surge então para tal situação a recuperação judicial, para empresas que enfrenta dificuldade financeira independente do ramo, que gera um impacto em grande potencial em uma região, recuperação por vias judiciais foi regulamentada pela primeira vez em fevereiro de 2005, por meio da Lei 11.101/05.

Posteriormente, em dezembro de 2020, esse ordenamento jurídico foi atualizado, por meio da nova Lei de Recuperação e Falência, a Lei 14.112/20. Que veremos a seguir algumas informações jurídicas sobre esse regulamento.

Lei esta que veio como forma de apresentar um folego as dívidas de tais empresas de todos os setores, incluindo agrícola, que posteriormente foi aceita também para produtores rurais enquanto pessoa física.

A primeira lei de falência no Brasil se deu através da lei 766 de 21 de junho de 1945, no qual a falência, não paga no vencimento obrigação líquida, e bem como logo de início no caput do artigo primeiro traz o sujeito falido como comerciante.

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm acesso em 27 de maio de 2024.

Conforme pode se observar considerasse falido o comerciante, a lei em si não especifica demais ramos da atividade, no decorrer da lei a mesma trata o comerciante como sujeito de falência, não se tinha o interesse em tentar reestruturar a empresa, fazendo com que se continue em atividade exercendo sua função social, garantindo emprego e renda para demais pessoas bem como economicamente; esse contra ponto só veio depois com a constituição federal de 1988, e a lei de recuperação judicial e extrajudicial número 11.101/2005 e algumas modificações em 2020, no entanto vislumbrando o interesse de manter em atividade as empresas, de modo geral, não apenas comércio, atualmente engloba demais ramos, inclusive o setor agrícola que é de suma importância para o país.

4.1 CONCEITO RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É uma forma de fazer com que as empresas com dificuldades financeiras possam sair da crise, de forma legal e amparados pela lei 11.101/05, que regulamenta a recuperação judicial e tal lei aporta direitos e deveres, ela visa o não encerramento da função social da empresa; essa foi uma forma que encontraram para o não fechamento através da falência de uma empresa, e sim a forma com que possam sair de uma crise financeira.

O processo pelo qual se permite ao devedor empresário em crise econômico-financeira obter uma forma alternativa de adimplemento de suas obrigações, com o objetivo de viabilizar a superação de tal situação, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Edilson Enedino Chagas (2018, p. 55).

Conforme citado CHAGAS Edilson; se trata de uma situação em que permite o devedor a sair da crise financeira, viabilizando a manutenção da fonte, ou seja, o foco principal da empresa, se evitando demissão de colaboradores, promovendo assim além da garantia de trabalho a função social da empresa.

4.2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Na recuperação judicial a empresa devedora aciona diretamente o poder judiciário, e apresenta a proposta de recuperação que ainda não foi acordada entre os credores.

Já na recuperação extrajudicial, a empresa devedora pode acionar diretamente seus credores, no qual negocia e aprova junto aos mesmos uma proposta ou acordo de recuperação, em seguida é apresentado ao judiciário para homologação e seus efeitos legais.

5 RISCO DA INADIMPLENCIA NO AGRONEGOCIO

O risco de inadimplência no agronegócio é consideravelmente alto. Isto se dá, em grande parte, devido à volatilidade dos preços das commodities agrícolas e a eventos climáticos extremos que podem afetar a produção.

Ainda sobre o processo de recuperação judicial, foi possível observar que nem todas as empresas conseguem retomar suas atividades após passarem por ele, portanto, embora a recuperação judicial possa ser uma alternativa válida para enfrentar a inadimplência no agronegócio, é importante que haja um planejamento estratégico eficiente e uma gestão cuidadosa para aumentar as chances de sucesso do processo.

Tal investimento abrange contratos futuros, tendo em vista que o produtor injeta dinheiro no campo com objetivo de colher, em seguida, efetuar os pagamentos de todas essas dívidas, nesta etapa encontra-se o risco, pois como se trata de produto futuro, depende de uma série de fatores para sua quitação, dentre eles, fatores climáticos, políticos e econômicos, para que se possa lucrar e honrar com tais compromissos.

A estrutura da recuperação judicial de empresas no Brasil estabelece que devedores e credores devem procurar um acordo para resolver a crise da empresa, a fim de manter os benefícios da atividade empresarial para a sociedade e o funcionamento adequado da economia. A distribuição justa dos encargos, como já discutido, pode levar a um acordo com benefícios sociais e econômicos. No entanto, na prática, os credores, geralmente em posição de vantagem sobre os devedores, não se sensibilizariam apenas com a viabilidade econômica e as boas intenções do devedor para aceitar negociar uma solução que envolva renunciar a parte de seus créditos.

A região centro oeste, dentre os estados o Mato Grosso, no ano de 2004/2005 que devido à falta de chuva que é um fator climático, o preço de custo e demais investimentos que são fatores internos e externos muitos produtores acabou indo a falência por conta do endividamento; foi aí que surgiu a lei 11.101/2005, lei da recuperação judicial para dar folego a empresas endividadas nessa época, que visa reduzir os impactos financeiros, no entanto gozava desse benefício apenas pessoas classificadas como empresários, e com registros na junta comercial, deixando alguns produtores de fora de tal benefício, no entanto no ano de 2019 houve uma vitória junto ao STJ, em que aceitou a recuperação judicial para pessoas físicas abrangendo os produtores rurais que ainda não possui empresas com CNPJ para sua produção.

4ª Turma de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça. O caso concreto analisado foi o da empresa JPupin Agropecuária, que pediu recuperação judicial em 2017. Diversos bancos credores e a Febraban, que atuou como *amicus curiae*, alegaram que os requerentes não se enquadravam nos critérios temporais que justificam a recuperação judicial. A tese vencedora, no entanto, foi de que produtores rurais têm direito a se beneficiar dos procedimentos de recuperação. O resultado foi três votos a dois. Prevaleceu entendimento do ministro Raul Araújo, que deu o primeiro voto divergente e inaugurou a tese vencedora. O ministro foi seguido pelos ministros Luís Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira. A discussão se deu dentro do Código Civil, no artigo 971, que não obriga a inscrição no registro público de empresas. Embora a Lei de Recuperação Judicial e Falências não trate dessa peculiaridade, há uma regra geral: estão aptas ao processo as empresas com, no mínimo, dois anos de inscrição. <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/permitida-inclusao-dividas-recuperacao-judicial>.

A concessão de recuperação judicial que foi concedida pelo STJ foi no mato grosso, município de Campo Verde, foi concedido ao grupo JPUPIN seu proprietário Jose Pupin, considerado os maiores produtores de algodão do Brasil.

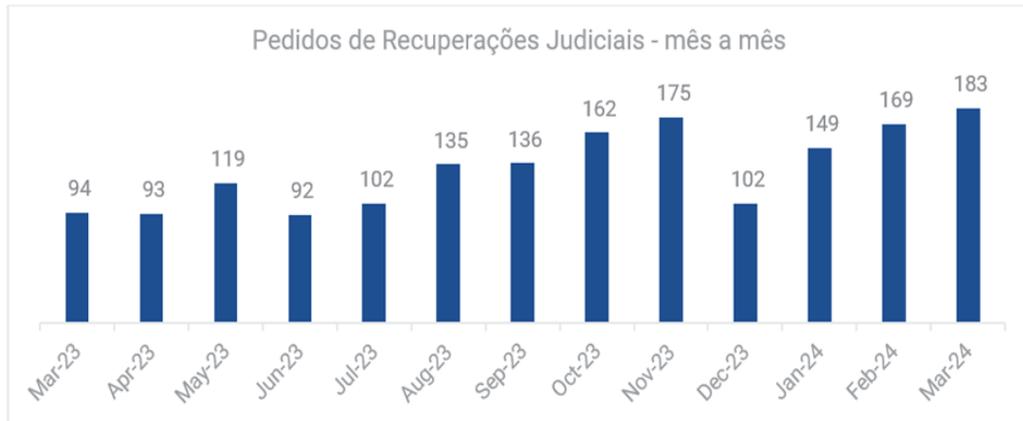
Um importante marco não apenas para o agronegócio como também para demais empresas, pois é um benefício que pode facilitar a recuperação financeira do devedor através do seu plano de reestruturação evitando assim sua falência.

A falência de uma empresa, acarreta um dano efeito cascata como, fornecedores, trabalhadores, setor tributário, credores de modo geral, que dependendo da localização é devastador, o intuito da lei de recuperação judicial é evitar a falência, e sim reestruturar a organização para dar sequência em seu trabalho, podendo seguir com sua função social, dentre elas um princípio importante para o devido funcionamento da ordem econômica constitucional, além de

contemplar diversas esferas da sociedade, como o meio ambiente, a propriedade privada, o direito dos(as) trabalhadores(as), entre outros.

Agronegócio é uma das principais atividades econômicas de Mato Grosso e que tem segurado a balança comercial brasileira, principalmente nos últimos 3 anos durante o período de pandemia, período este que também contribuiu para o impacto financeiro do setor, segundo dados do Monitor RGF de Recuperação Judicial até junho de 2023 o setor apresenta 157 empresas do ramo em recuperação apenas em Mato Grosso.

a. DADOS DA INADIMPLENCIA ENTRE 2023 E 2024



Fonte: Serasa Experian

Logo mais abaixo ao separarmos por seguimentos temos liderado pelo setor de serviços e comércio, onde se mostra o setor primário que é nesse onde está a atividade agropecuária, pode se observar um aumento significativo na média dos últimos 12 meses.

Quantidades de Pedidos de Recuperação Judicial - Setor			
Setores	mar/23	fev/24	mar/24
Serviços	48	66	71
Comércio	15	54	48
Indústria	20	28	31
Setor Primário	11	21	33

Fonte: Serasa Experian

6 LEI 11.101/2005

O art. 1º da Lei n. 11.101/2005 disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. E no art. 7º temos:

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. ((Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

Conforme visto acima, no texto da lei o processo de recuperação judicial, é amparado legalmente, tendo como necessidade todo um enredo de verificação quanto a aprovação para sequência processual, é necessária avaliação e estudo para viabilidade da situação, que será designada pelo juiz competente profissionais ou empresas especializadas.

6.1 PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS

O devedor ao acionar o judiciário para apresentação de um plano de recuperação, se faz necessário a comunicação dos seus credores informando a real necessidade, bem como o plano apresentando através de relatórios e controles da situação financeira, bem como sua lista de credores, aprovado o pedido pelo judiciário, cabe a notificação dos credores, e os que não constar na lista podem pedir habilitação, conforme citado em lei.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

Acesso em 19/05/2024.

Habilitação de credores segue um rito, no qual também tem suas formalidades para que se possa dar celeridade ao processo, toda documentação deve ser apresentada podendo ser originais ou cópias autenticadas conforme abordado no artigo 9º parágrafo único, tal necessidade se faz para compor o processo em que envolve um devedor e vários credores.

6.2 HOLD OUT

Como a participação dos credores na recuperação extrajudicial é voluntária, não há obrigatoriedade de negociação.

No entanto, os credores são sempre aconselhados a cumprir medidas destinadas a evitar a insolvência do devedor, a fim de evitar incumprimentos (perdas). A ideia é que mesmo na presença de credores recalcitrantes, também conhecidos como credores Hold Out, o devedor possa ser protegido de abusos por meio de outras medidas que não a recuperação judicial.

6.3 CROWN DOWN

O regime “Crown Down” é uma disposição obrigatória segundo a qual uma minoria de credores deve aceitar um plano de recuperação judicial mesmo que o quórum necessário para aprovação ainda não tenha sido alcançado.

Derivada da legislação norte-americana, esta instituição é o instrumento através do qual a maioria dos credores obriga outros credores a implementarem um plano de recuperação baseado no princípio da manutenção corporativa, que trará consigo todos os benefícios sociais e fiscais dessa manutenção.

Artigo. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1 Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm Acesso em 19/05/2024.

Conforme dito acima, pode se observar que dois institutos utilizados nos processos americanos foram aderidos ao Brasil, no qual visa melhoria e equidade durante o processo de recuperação judicial, uma vez que, os credores menores no caso da recuperação judicial de algum e cliente não veja a emergir com novos problemas, fazendo assim um efeito cascata, pois dependendo do credor o seu cliente entra em recuperação judicial esse credor pode apresentar problemas financeiros também.

Por isso a importância dos votos durante a assembleia e que seja averiguado para que tal votação o Hold Dow e o Cram Dow, não sejam motivo de maiores discussões bem como não pese no momento de aceite ou recusa do processo; tanto o Hold Dow quanto o Cram Dow não podem interferir no processo ou abalando o princípio da imparcialidade.

7 FUNÇÃO SOCIAL DO AGRONEGÓCIO

A função social do agronegócio é de suma importância em diversos aspectos, tanto econômicos quanto sociais e ambientais. Aqui estão algumas razões que destacam sua importância.

Segurança Alimentar: O agronegócio desempenha um papel fundamental na produção de alimentos em escala global. Garante o abastecimento regular de alimentos básicos, contribuindo para a segurança alimentar das populações.

Geração de Empregos: O setor agrícola emprega milhões de pessoas em todo o mundo, desde agricultores até trabalhadores em agroindústrias, distribuição e transporte. Essa geração de empregos ajuda a reduzir o desemprego e a melhorar as condições econômicas das áreas rurais.

Desenvolvimento Rural: O agronegócio muitas vezes é a principal atividade econômica em áreas rurais, contribuindo para o desenvolvimento dessas regiões. Isso inclui investimentos em infraestrutura, educação, saúde e outros serviços essenciais.

Exportações e Balança Comercial: Muitos países dependem das exportações agrícolas para gerar receita e equilibrar suas balanças comerciais. O agronegócio pode impulsionar a economia nacional, proporcionando divisas e ajudando no crescimento econômico.

Inovação e Tecnologia: O setor agrícola está constantemente buscando inovações tecnológicas para aumentar a produtividade, reduzir os custos e minimizar os impactos ambientais. Isso inclui o desenvolvimento de novas técnicas de cultivo, maquinário agrícola avançado, biotecnologia e agricultura de precisão.

Preservação Ambiental: Embora o agronegócio esteja intrinsecamente ligado à exploração dos recursos naturais, há uma crescente conscientização sobre

a importância da sustentabilidade ambiental. Muitas empresas do setor estão adotando práticas agrícolas sustentáveis para proteger o meio ambiente, conservar os recursos naturais e mitigar as mudanças climáticas.

Contribuição para a Economia Nacional: O agronegócio muitas vezes é um dos pilares da economia nacional, fornecendo matérias-primas para outras indústrias, como a alimentícia, têxtil e farmacêutica. Além disso, contribui para a estabilidade econômica do país, especialmente em tempos de crise.

Esses pontos destacam a grande importância da função social do agronegócio, não apenas na produção de alimentos, mas também no desenvolvimento econômico, social e ambiental das comunidades locais e do mundo em geral.

Não é a situação do imóvel que qualifica o prédio em rústico ou urbano, mas a finalidade natural que decorre de seu aproveitamento; portanto, prédio urbano é toda a edificação para moradia de seu proprietário, e prédio rústico todo aquele edifício que é construído e destinado para as coisas rústicas, tais como as propriedades rurais com suas benfeitorias, e todos os edifícios destinados para recolhimento de gados, reclusão de feras e depósitos de frutos, ou sejam construídos nas cidades e vilas, ou no campo (Oswaldo Opitz e Silva Opitz apud Marques 2012,p.32).

Conforme citado por Oswaldo Opitz e Silva Opitz apud Marques, pode se observar que a função social do imóvel não possui vínculo com as características do local, mas sim com a finalidade natural de seu aproveitamento, ou seja, o produtor rural possui o aproveitamento através da sua área, no qual colhe os frutos que sua terra produz, no entanto, para desempenho na produtividade pode observar a necessidade de investimentos e recursos financeiros para tal.

7.1 PRINCÍPIO DA SUPERAÇÃO DO DUALISMO PENDULAR

É um conceito que busca superar a dicotomia entre aspectos opostos ou contraditórios, buscando uma abordagem mais integradora e equilibrada. Quando aplicado aos processos de insolvência, isso sugere uma abordagem que não se concentra apenas na polaridade entre credores e devedores, mas sim em encontrar soluções que busquem equilibrar os interesses de ambas as partes, bem como os interesses da economia como um todo.

Isso pode ser alcançado através de métodos como a reestruturação de dívidas, negociações entre credores e devedores, mediação e arbitragem. O objetivo

é encontrar uma solução que permita a continuidade das atividades empresariais viáveis, ao mesmo tempo em que garante um tratamento justo aos credores e maximiza a recuperação dos ativos disponíveis para pagamento das dívidas.

A atual Lei de Recuperação Judicial visa preservar não apenas o empresário (seja ele pessoa física ou jurídica em crise), mas também a atividade empresarial como um todo. Isso está alinhado com a função social da empresa, que busca fomentar a produção de bens e a prestação de serviços.

Daniel Carnio Costa destaca que o instituto da recuperação de empresas deve superar o dualismo pendular, focando na realização do resultado útil e eficaz desse sistema jurídico. Os magistrados desempenham um papel fundamental ao equilibrar os ônus entre credores e devedores, maximizando resultados sociais relevantes provenientes da recuperação da empresa.

Em resumo, o Princípio da Superação do Dualismo Pendular nos processos de insolvência sugere uma abordagem mais holística, que considera não apenas os interesses opostos das partes envolvidas, mas também os impactos mais amplos sobre a economia e a comunidade.

7.2 TEORIA DA DIVISÃO EQUILIBRADA DE ÔNUS

Até o final do século passado, existiam basicamente dois modelos de insolvência: o modelo de inspiração romano-germânica e o modelo de inspiração anglo-saxã.

Nos modelos romanísticos, a recuperação de empresas priorizava a tutela dos interesses do devedor, enquanto nos modelos anglo-saxões, o foco estava nos interesses dos credores.

No entanto, com a ampla reforma implementada nos Estados Unidos da América, surgiu um novo modelo que não privilegiava exclusivamente devedores ou credores, mas se baseava na divisão equilibrada de ônus entre eles.

O modelo brasileiro, estabelecido pela Lei 11.101/2005, adotou essa abordagem de divisão equilibrada de ônus.

É um conceito que visa equilibrar os ônus e os benefícios de determinada situação entre as partes envolvidas. No contexto de processos de insolvência, essa teoria sugere que as perdas e os encargos devem ser distribuídos de forma equitativa entre credores e devedores, levando em consideração diversos fatores,

como a capacidade de pagamento do devedor, a conduta das partes durante o processo e a viabilidade de reestruturação ou liquidação da empresa.

Essa abordagem busca evitar que uma parte seja sobrecarregada com os custos da insolvência, enquanto a outra parte se beneficia de forma desproporcional. Em vez disso, procura-se alcançar um equilíbrio justo que leve em consideração os interesses de todas as partes envolvidas.

Na prática, a aplicação da Teoria da Divisão Equilibrada de ônus pode envolver negociações entre credores e devedores para chegar a um acordo sobre a reestruturação da dívida, a venda de ativos ou outros aspectos do processo de insolvência. Também pode incluir a intervenção do tribunal para garantir que a divisão dos ônus seja justa e equitativa.

Em suma, a Teoria da Divisão Equilibrada de ônus busca promover uma abordagem mais equitativa e justa nos processos de insolvência, visando mitigar os impactos adversos sobre as partes envolvidas e promover a resolução eficaz das questões financeiras em disputa.

Uma vez que os credores que constam na lista, não possui o mesmo aporte financeiro, ou seja, podemos identificar que na carteira de algum credor o cliente em questão que consegue a recuperação judicial, pode representar um valor significativo, e com o travamento durante o processo de RJ o mesmo passa por dificuldades financeiras, assim prejudicando também sua empresa.

Além disso, pode se observar que a recuperação judicial pode ter um impacto significativo na sobrevivência das empresas do agronegócio, fazendo com que possa estar gerando um efeito cascata.

A essência desse sistema é a divisão equilibrada dos ônus entre devedores e credores.

O objetivo final da Recuperação Judicial é alcançar o resultado útil do ponto de vista socioeconômico, preservando a empresa e seus benefícios para a sociedade.

Em resumo, a Teoria da Divisão Equilibrada de Ônus busca harmonizar os interesses de todas as partes envolvidas, garantindo a continuidade da atividade empresarial com responsabilidades compartilhadas.

8 IMPACTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO AGRONEGÓCIO

A recuperação judicial no setor do agronegócio pode ter um grande impacto nas relações contratuais, nos aspectos financeiros e operacionais das empresas envolvidas. Além disso, pode afetar diretamente o setor agrícola, oferecendo exemplos concretos de casos que ilustram os desafios e as soluções encontradas.

Portanto, é crucial entender os efeitos dessa recuperação judicial, a fim de avaliar o impacto real no agronegócio e buscar maneiras eficazes de lidar com suas consequências. Uma análise aprofundada das ramificações legais, econômicas e sociais da recuperação judicial é essencial para a tomada de decisões estratégicas e a elaboração de planos de contingência eficazes.

Os stakeholders do setor agrícola devem estar preparados para os possíveis desafios e oportunidades que surgem durante o processo de recuperação judicial, a fim de garantir a sustentabilidade e o crescimento contínuo do agronegócio. Isso requer uma avaliação holística das implicações legais, econômicas e sociais da recuperação judicial, a fim de identificar as melhores práticas e estratégias para lidar com os desafios que surgem.

Além disso, é crucial considerar a complexidade das relações contratuais no agronegócio e como elas podem ser afetadas pela recuperação judicial, exigindo uma abordagem estratégica e proativa para mitigar possíveis impactos negativos. Em última análise, a plena compreensão dos efeitos da recuperação judicial no agronegócio é essencial para a sustentabilidade a longo prazo e para a viabilidade do setor.

8.1 EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

A recuperação judicial é um processo legal que tem o potencial de causar mudanças substanciais nas relações contratuais no setor do agronegócio. Essas mudanças podem incluir a necessidade de renegociar termos, rescindir contratos ou fazer alterações nos acordos existentes, o que, por sua vez, afeta diretamente fornecedores, clientes e outros parceiros comerciais.

A instabilidade resultante desse processo pode minar a confiança e a credibilidade das empresas envolvidas, com repercussões que se estendem ao longo do tempo. O impacto dessas transformações na dinâmica do mercado pode ser significativo, levando a um ambiente de maior incerteza e adaptação para todos os envolvidos. É crucial que as partes envolvidas no agronegócio estejam cientes dessas possíveis alterações e estejam preparadas para tomar as medidas necessárias para mitigar os efeitos negativos ou aproveitar as oportunidades que surgirem.

Além disso, é importante considerar o impacto que a recuperação judicial pode ter no acesso a financiamento e nas operações diárias das empresas, pois isso pode influenciar diretamente a sua capacidade de competir no mercado e manter uma posição sólida no setor.

Por isso, é essencial que as empresas busquem orientação especializada e estejam atentas às mudanças no cenário legal e comercial, a fim de se adaptarem de forma eficaz a essa realidade em constante evolução.

8.2 IMPACTOS FINANCEIROS E OPERACIONAIS

Os impactos financeiros da recuperação judicial no agronegócio podem ser significativos, afetando a capacidade das empresas de honrar compromissos, de manter suas operações e de investir em inovação e crescimento.

Além disso, os aspectos operacionais também podem ser afetados, especialmente em termos de logística, produção e distribuição, impactando toda a cadeia produtiva do agronegócio. A recuperação judicial pode levar à diminuição dos investimentos em tecnologia e sustentabilidade, resultando em possíveis impactos negativos no longo prazo para o setor do agronegócio.

Ademais, a perda de credibilidade das empresas em recuperação judicial pode afetar suas relações comerciais e parcerias estratégicas, gerando um impacto duradouro em sua capacidade de atuação no mercado.

A recuperação judicial também pode desestabilizar a confiança dos fornecedores, impactando a disponibilidade de insumos agrícolas e recursos essenciais para as operações das empresas do agronegócio.

Além disso, a incerteza em torno da situação financeira das empresas em recuperação judicial pode dificultar as negociações com clientes e financiadores, prejudicando a capacidade dessas empresas de garantir vendas e obter recursos para suas operações.

Por fim, os impactos da recuperação judicial podem se estender para além do aspecto financeiro, afetando a reputação das empresas e sua capacidade de competir no mercado de forma justa e equitativa.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou, uma análise sob a ótica da recuperação judicial, no conceito de empresário bem como no desenvolvimento de suas atividades, a importância do processo de evolução no meio rural.

Através desses desenvolvimentos, pode se observar o anseio pela contratação de crédito rural, no qual, se faz muito necessário para desenvolvimento das atividades, essas dívidas contraídas nos períodos de safras, como são conhecidas as modalidades contratuais.

Com o passar dos anos pode se observar o desenvolvimento do produtor rural, para a personalidade de empresário, que em virtude de ser uma área onde se trabalha em cima de projeções de lucratividade e possuir muitos contratos futuros, atrelado ao risco de diversos fatores internos e externos, podem se ver em dívidas que juntamente com os juros de mercado se torna exorbitante fazendo com que o pagamento fica dificultado ainda mais; havendo assim a necessidade dos meios legais para se conseguir mais prazos e melhores condições de pagamentos, tal regulamentação se deu através da lei 11.101/2005 onde pode se observar a recuperação judicial, entretanto, também engloba do outro lado os credores, uma vez que, dependendo do tamanho da empresa credora, um cliente em recuperação judicial pode trazer sérios riscos a sua saúde financeira, pois apesar de haver possibilidade, esse mesmo cliente representa um número expressivo.

REFERÊNCIAS

CHIAVENATO, Idalberto. Recursos humanos. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NUNES DE CASTRO, C. 923 A AGROPECUÁRIA NA REGIÃO CENTRO-OESTE: LIMITAÇÕES AO DESENVOLVIMENTO E DESAFIOS FUTUROS. [s.l.: s.n.].

Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2655/1/TD_1923.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2024

CALIXTO TEIXEIRA, J.; HESPANHOL, A. A REGIÃO CENTRO-OESTE NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS AGRÍCOLAS OCORRIDAS NO PERÍODO PÓS-1960. [s.l.: s.n.]. Disponível

em:<<https://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/nivaldo/Publica%E7%F5es-nivaldo/Anteriores%20a%202006/MODERNIZACAO%20AGRICOLA%20-%20CENTRO%20OESTE.PDF>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

TECNOLOGIA, I. PIB do Agronegócio Brasileiro - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA-Esalq/USP. Disponível em:

<<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

COELHO, G. Dívida de produtor rural pode ser incluída na recuperação judicial. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/permitida-inclusao-dividas-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

Alterações da lei 11.101/05 sob a perspectiva do dualismo pendular.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/377880/alteracoes-da-lei-11-101-05-sob-a-perspectiva-do-dualismo-pendular>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

Monitor RGF de Recuperação Judicial - RGF. Disponível em:

<<https://rgfassociados.com/monitores-rgf/>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

FIUZA, Ricardo. Novo código civil comentado. São Paulo: Saraiva, 2012

CARNIO COSTA, D. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. [s.l.: s.n.]. Disponível em:

<<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/37de%2004.pdf?d=636688261614679211>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

NOTÍCIAS, C. R. Recuperação judicial: empresas relacionadas ao agronegócio somam 321 pedidos — CompreRural. Disponível em:

<<https://www.comprerural.com/recuperacao-judicial-empresas-relacionadas-ao-agronegocio-somam-321-pedidos/>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

Pedidos de recuperações judiciais registram alta em março, aponta Serasa Experian. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-registram-alta-em-marco-aponta-serasa-experian/>>. Acesso em: 16 mai. 2024.